

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 042/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 675597/2020

SILP CATANDUVA COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA ME, inscrita no CNPJ nº 24.533.613/0001-52, sediada na Rua Municipal, 1314 – Fundos, Catanduva-SP, CEP 15.804-025, através de sua representante **NATÁLIA TRAJANO SENA BIGONI** inscrita no RG nº 42.578.972-x, CPF nº 337.169.828-90, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO

No pregão supracitado, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação tem por objeto demonstrar lapsos contidos no Edital do certame em apreço. O prazo decadencial é de **03 (três) dias úteis antes da data da sessão pública**, previsto no edital. Neste caso em tela, a data prevista para a abertura do certame é dia 20.08.2020, portanto, conclui-se, pela TEMPESTIVIDADE desta Impugnação.

II – RESSALVA PRÉVIA

A peticionária manifesta, preliminarmente, seu respeito pelo trabalho do Pregoeiro, da equipe de apoio, e de todo o corpo de funcionários deste órgão. As divergências objeto da presente impugnação referem-se unicamente à aplicação da Constituição Federal, da Lei de Licitações, da Lei do Pregão e do Decreto 10.024/2019 em relação ao procedimento licitatório em exame. Não afetam, em nada, o respeito da Signatária pela instituição e pelos ilustres profissionais que a integram. No mais, a peticionária afirma seu total interesse e disposição em vir a prestar serviços a esta sociedade. No entanto, não pode deixar de questionar algumas inconsistências presentes no Pregão Eletrônico ora promovido.

III – DOS FATOS

Foi publicado o Edital do Pregão Eletrônico nº 042/2020, com a realização do referido certame no dia 20 de Agosto de 2020, com o intuito de Registro de preços para futuras e eventuais aquisições de materiais de limpeza para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT. Foi encontrado no edital de licitação uma carência em relação aos documentos técnicos.

Por se tratar de produtos químicos, são necessários alguns cuidados, para que seja adquirido o melhor produto, com o menor preço, mas, sempre prezando pela qualidade e eficiência, para que a Administração Pública, nunca seja onerada.

Posto isso, observa-se que o instrumento convocatório é omissivo no que tange à ausência da exigência de Licença Sanitária (Alvará), em plena validade, concedida pela Vigilância Sanitária

Municipal, esta última hipótese nas localidades onde tal concessão não seja municipalizada, bem como do registro do produto e licença de funcionamento perante a ANVISA/MS, Ficha Técnica e FISPQ do produto ofertado, Licença de Operação da CETESB, Cadastro Técnico Federal do Ibama e Laudos de Eficácia comprovada frente as bactérias.

A Impugnante pretende, através da presente peça, explicar a importância de inúmeros documentos técnicos, em que são imprescindíveis a sua exigência no presente Instrumento Convocatório com a finalidade de garantir a segurança deste Órgão, e a proteção ao meio ambiente e a sustentabilidade.

Tais documentos que garantem a segurança, preservação do meio ambiente e exercício da sustentabilidade estão ausentes no Edital. Com todo respeito de V.Sas., mas é indubitável que o presente Edital, ao cotar produtos com formulações químicas, que passem a exigir os documentos referentes a Vigilância Sanitária, Ibama, Cetesb e àqueles que referem-se a composição química e qualificação técnica do produto, como o Registro na Anvisa classificado para produtos com Risco II, Ficha Técnica e Ficha de Segurança de Produtos Químicos (FISPQ), daquele que fabrica, garantindo a coletividade o comprometimento e seriedade do processo licitatório.

IV – DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E JURÍDICA

Em busca do menor preço, muitas vezes a Administração Pública, se depara com a dificuldade de efetuar compras de produtos com qualidade mínima. Isto porque o objetivo maior da licitação é a obtenção de condições mais vantajosas para a Administração, sendo que o menor custo mostra-se a maior delas. Especificamente no caso da modalidade Pregão, comumente utilizado pela Administração para compras de bens comuns, o critério de julgamento definido pela Lei é o de menor preço, o que, em tese, dificulta a aquisição de bens com qualidade mínima.

Aliado a isso, nos últimos tempos, a Administração Pública deparou-se com a invasão no

mercado nacional de produtos de baixa qualidade e bastante competitivos no que se refere ao preço.

Com vistas a se evitar a aquisição de produtos de baixa qualidade, embora com preços menores, a Administração Pública precisa definir o objeto, com a especificação de atributos indispensáveis a qualidade mínima do produto.

Tal especificação deverá constar do Edital, que estabelecerá critérios técnicos mínimos de aceitabilidade do produto. Referido procedimento foi denominado pelo doutrinador Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª edição, como a “definição teórica do padrão de qualidade mínima”, que consiste na “solução teórica em descrever, de modo abstrato, os atributos mínimos necessários, tomando em vista as características específicas do objeto da contratação.”

Portanto, cumpre mencionar que a Administração Pública deve adquirir produtos não apenas de menor valor econômico, mas sim, deve priorizar a necessidade adquirir produtos de qualidade e com o **preço justo**, o que é totalmente seguro não só ao Órgão, mas a todos aqueles que terão contato com o produto adquirido.

Sendo assim, conforme o descrito, sobre a documentação técnica mínima necessária, vejamos:

a) DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE LICENÇA SANITÁRIA

Licença Sanitária é a autorização através de um documento administrativo expedido pelo órgão municipal de vigilância sanitária, o qual atesta que o estabelecimento possui condições operativas, físico estruturais e sanitárias, concedendo o direito ao estabelecimento de desenvolver atividade econômica de interesse à saúde, em determinado local de uso público ou privado.

Este documento é expedido em impresso padrão de via única, com validade específica para cada ramo de atividade econômica, ou seja, trata-se de um documento emitido pelo Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde (SMS) após a análise das condições higiênico-sanitárias de estabelecimentos, veículos e equipamentos que mantenham atividades relacionadas à saúde dos cidadãos.

Todos os estabelecimentos que, em suas atividades, possam constituir direta ou indiretamente algum tipo de risco à saúde, no campo de atuação do serviço de vigilância sanitária, obrigatoriamente devem requerer tal documento, ou seja, qualquer empresa que esteja vinculada à saúde ou à alimentação precisa obter a licença sanitária.

As ações de Vigilância Sanitária (VISA) devem promover e proteger a saúde da população e serem capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção, da circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde.

A Licença Sanitária é emitida pela Vigilância Sanitária local (Visa), seja ela municipal ou estadual, na qual a empresa esteja sediada. A emissão da licença em esfera municipal ou estadual dependerá do nível de descentralização das ações de vigilância sanitária de cada estado e município brasileiro.

É de conhecimento público e notório que a exigência deste documento que atesta as condições higiênico-sanitárias de um estabelecimento é imprescindível para que o Órgão Público adquira produtos com menor preço, mas que possua total segurança sobre a qualidade do produto ofertado, uma vez que a Licença Sanitária expedida por cada Município e/ou Estado tem como finalidade garantir a total proteção à saúde do indivíduo ou daquela que manuseará um produto que contenha certo risco a saúde, a partir da intervenção nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção, da circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde.

Portanto, a peticionária vem, por meio desta Impugnação, demonstrar quão importante mostra-se esse documento, e solicitar que o presente Instrumento Convocatório passe a exigir como um dos documentos técnicos a Licença Sanitária do fabricante e licitante, sempre visando que o Órgão adquira um produto de qualidade, e que seja fiscalizado pela Vigilância Sanitária, para que não possua quaisquer prejuízos no decorrer do fornecimento do objeto.

b) DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ANVISA

Segundo o site: <http://portal.anvisa.gov.br/registros-e-autorizacoes/empresas/autorizacao-de-funcionamento/informacoes-gerais>, a Autorização de Funcionamento (AFE) é o ato de competência da Anvisa que permite o funcionamento de empresas ou estabelecimentos, instituições e órgãos, mediante o cumprimento dos requisitos técnicos e administrativos constantes da RDC nº 16 / 2014.

A AFE, como é conhecida, é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais. Também, de cada estabelecimento que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte com produtos para saúde.

Prefacialmente, insta frisar que a RDC nº 16 de 01/04/2014 tem como finalidade estabelecer condições e critérios referentes à concessão, renovação, modificação, cancelamento, e demais atos aos peticionamentos de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) na Seção III do Capítulo I com medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, substâncias sujeitas a controle especial, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e cultivo de plantas que possam originar substâncias sujeitas a controle especial.

Cumpra-se dizer que está havendo certo descumprimento do princípio da legalidade neste certame, tendo em vista que está sendo exigido alguns documentos e deixando de lado a exigência de registros do produto em órgão competente, de cunho geral, que é de suma importância e viabilidade.

Assim diz o artigo 3º da lei 8.666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A Vigilância Sanitária atua na fiscalização das empresas fabricantes, distribuidores, importadores, exportadores e transportadores de saneantes de acordo com normas próprias e legislações estabelecidas pela ANVISA. Verifica o processo de produção, armazenagem, transporte, técnicas e os métodos empregados até o consumo final desses produtos.

Além disso, recebe e verifica informações sobre a ocorrência de problemas de saúde causados por esse tipo de produto, atua no controle e avaliação de riscos e, quando necessário, adota medidas corretivas para eliminar, evitar ou minimizar os perigos relacionados aos saneantes.

Para serem utilizados tais produtos, a Anvisa exige que as empresas fabricantes desenvolvam produtos saneantes seguros, que deem bons resultados e que tenham rigoroso controle da qualidade. Todos os fabricantes são obrigados a seguir normas legais e técnicas e obter autorização do Ministério da Saúde para cada produto saneante colocado à venda.

Faz-se necessário coadunar no caso em tela, os princípios amplamente aplicáveis ao processo licitatório, quais sejam a legalidade, impessoalidade e moralidade, para que se possa dirimir o questionamento que perfaz os contornos fáticos e jurídicos da presente impugnação administrativa.

O objeto do certame possui legislação especial rígida na esfera sanitária que prevê penalidades gravíssimas em caso de descumprimento da respectiva legislação. A Lei Federal nº 6.437/77 que dispõe sobre as infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas e dá outras providências é muito explicativa no artigo 10, nos termos:

IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;

Portanto a ausência da exigência do alvará ou licença sanitária é motivação suficiente para impugnação do presente instrumento convocatório.

Cabe frisar que a atividade é autorizada e fiscalizada pela ANVISA que determina que os Estados, Distrito Federal e Municípios concedam autorização e fiscalizem as atividades relativas a produtos correlatos por conta da complexidade que envolve o objeto com relação a saúde e bem-estar da sociedade.

Assim, diante de toda a explanação feita neste documento, fica demonstrado que a exigência do Alvará de Autorização Sanitária e Cadastro/Registro vigente do produto junto à ANVISA é

perfeitamente compatível com o objeto a ser contratado e encontra amparo nas normas da Vigilância Sanitária e na lei 8.666/93, confirmando, desta maneira, que o instrumento convocatório relativo ao Pregão Eletrônico nº 042/2020 deverá ser retificado, considerando que as alegações aqui presentes estão amparadas nos princípios e disposições legais que regem a matéria.

Percebe-se, então, além de ser exigência legal, a Licença Sanitária emitida pela Vigilância Sanitária da sede do fabricante e licitante é documento essencial a ser apresentado pelo licitante quando de sua participação no certame, sob pena de ficar a Administração à mercê de aventureiros, fornecedores de produtos não reconhecidos pelo órgão de fiscalização competente, expondo usuários a riscos, comprometendo a segurança de todos os envolvidos em seu manuseio e uso.

c) DA FICHA TÉCNICA E FICHA DE SEGURANÇA DE PRODUTOS QUÍMICOS

Prefacialmente, a Administração Pública, ao adquirir produto visando apenas como parâmetro de aceitação o menor preço, muitas vezes, depara-se com a dificuldade de efetuar compras de produtos com qualidade mínima. Para tanto, a empresa Silp vem por meio desta Impugnação, demonstrar que a exigência de Ficha Técnica e Ficha de Segurança de Produtos Químicos (FISPQ) mostra-se como uma forma de garantir a qualificação técnica e qualidade do produto ofertado, conforme será apresentado adiante.

A **Ficha Técnica** tem como finalidade a transmissão de informações para o usuário do produto. Nesse documento consta a instrução e finalidade de uso do produto, qual a concentração adequada de uso e tempo de contato, as características técnicas que demonstram a sua qualidade, composição química e o número do registro ou notificação na Anvisa.

A **FISPQ** é um documento regulamentado pela NBR 14725, que além de conter muitas informações sobre a composição química, finalidade e regulamentação de determinado produto, tem como finalidade transmitir e orientar ao consumidor sobre os perigos e cuidados que este deve ter ao manusear o produto. Ademais, contém informações de transporte, toxicidade, cuidados com o meio

ambiente, EPI's que deverão ser utilizados durante o manuseio de determinado produto, procedimentos em caso de vazamento, etc.

A exemplo disso, em caso de qualquer problema com a utilização do produto, é na Ficha Técnica e FISPQ que serão encontradas as saídas de segurança e correto manuseio.

Portanto, com vistas a garantir um produto de qualidade, e não apenas de menor preço, necessário se faz mencionar que a exigência da Ficha Técnica e FISPQ dos produtos cotados pelos licitantes no presente Edital, é uma forma de garantir a segurança e qualidade dos produtos que serão adquiridos por este Órgão, sendo este um espelho para os demais entes da Administração Pública.

d) LICENÇA DE OPERAÇÕES CETESB

Prefacialmente, ao analisar o respectivo Instrumento Convocatório, pode-se constatar a ausência da exigência de documentos e regulamentações referente ao Licenciamento Ambiental e a Sustentabilidade, tais como a Licença de Operação da Cetesb.

O licenciamento ambiental é um instrumento de defesa e de gestão ambiental da Política Nacional do Meio Ambiente Lei N 6.938 de 31 de agosto de 1981.

De acordo com a Resolução CONAMA Nº 237/1997: é definido como um procedimento administrativo onde o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

Este licenciamento é utilizado como ferramenta de controle ambiental pelos órgãos de fiscalização do meio ambiente, através dele é possível realizar o acompanhamento das atividades

empresariais e suas interferências ambientais, sendo também um importante mecanismo balizador entre as atividades industriais e o uso dos recursos naturais, exercendo ação preventiva das ações do homem no meio ambiente.

Licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

A licença de operação (LO) é autorizada, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nas licenças prévia e de instalação.

Cabe ressaltar ainda, que de acordo com a Lei nº 9.605 de 12 de Fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, considera-se crime contra o Meio Ambiente:

Art. 56. *Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:*

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Redação dada pela Lei nº 12.305, de 2010)

*I - abandona os produtos ou substâncias referidos no **caput** ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais ou de segurança; (Incluído pela Lei nº 12.305, de 2010)*

II - manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.305, de 2010)

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço.

§ 3º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

[...]

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

O cerne da questão está na fabricação dos produtos. Ao fabricar produtos químicos, são gerados muitos resíduos, e de acordo com a Licença de Operação CETESB, esses resíduos devem ser tratados, não podendo ser descartados no meio ambiente. Portanto, no que se refere a este Edital, para garantir a preservação do Meio Ambiente, o exercício da Sustentabilidade e a forma correta do descarte dos produtos, é essencial que passe a ser exigido a apresentação da Licença de Operação no Pregão Eletrônico nº 042/2020, servindo como exemplo aos demais procedimentos licitatórios em questão.

Cumprir dizer que de nada adianta dar importância para um produto de menor preço, e valorizar a fabricação do mesmo de forma ilegal, e ainda de certa forma financiar a degradação do Meio Ambiente.

e) CADASTRO TÉCNICO FEDERAL E CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO IBAMA

Com os processos produtivos pelas empresas que fazem a exploração dos recursos naturais, os órgãos responsáveis pela preservação e manutenção do meio ambiente devem contar com medidas reguladoras dessas atividades. Assim, o IBAMA emite o Cadastro Técnico Federal e o Certificado de Regularidade.

Durante o processo químico, importante se faz mencionar que toda lavagem de tanque e qualquer resíduo é direcionado para a Estação de Tratamento de Efluente. Nesta estação é realizado um processo físico-químico que tem como finalidade tornar a água adequada para descarte. Por fim, após este tratamento é gerado uma espécie de “lodo” que é enviado para aterro licenciado, com vistas a preservação e manutenção do meio ambiente.

De acordo com o Artigo 17 a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente:

Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA: (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

I - Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente

poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora. [\(Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#)

O CTF consta também no [artigo 9º](#) como instrumento da Política Nacional de Meio Ambiente da Lei Nº 6.938/1981 e se torna obrigatório para pessoas físicas e jurídicas que dentro de suas atividades utilizam de recursos ambientais, exercem processos potencialmente poluidores e/ou trabalham com atividades voltadas para a defesa ambiental.

Já o Certificado de Regularidade IBAMA objetiva atestar a conformidade dos dados da empresa inscrita na certidão, bem como a sua obrigação de prestar informações ambientais referentes às suas atividades executadas, sendo o IBAMA o responsável pela fiscalização e controle.

Para esclarecer melhor sobre o processo do Cadastro Técnico Federal, importante observar que o CTF para Atividades Potencialmente Poluidoras (APP) e o CTF de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (AIDA) têm funções independentes, cabendo análise prévia das atividades para inscrição.

O CTF/APP é voltado para todas as pessoas físicas e jurídicas que se enquadram dentro da tabela de atividades voltadas para o potencial poluidor e o uso dos recursos ambientais, como, por exemplo:

- Extração e tratamento de minerais, indústria metalúrgica, fabricantes de pilhas e baterias, fabricantes de veículos rodoviários, peças e acessórios, indústria de papel e celulose, setor têxtil, **indústria química**, entre outros;

- Transporte rodoviário de cargas perigosas, depósitos de produtos químicos e perigosos, comércio de produtos químicos e perigosos, destinação de resíduos de esgotos sanitários e provenientes de fossas, atividades que consomem madeira, lenha e carvão, compra de gás refrigerante, entre outros.

Insta frisar ainda, quando não observados os parâmetros de preservação do meio ambiente e atividade sustentável, incorrerá em penalidades e multas, conforme dispõe a Política Nacional do Meio Ambiente:

Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios.

II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV - à suspensão de sua atividade.

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros,

afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

§ 2º - No caso de omissão da autoridade estadual ou municipal, caberá ao Secretário do Meio Ambiente a aplicação das penalidades pecuniárias previstas neste artigo.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento, cumprindo resolução do CONAMA.

§ 5º—A execução das garantias exigidas do poluidor não impede a aplicação das obrigações de indenização e reparação de danos previstas no § 1º—deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

Art. 15. O poluidor que expuser a perigo a incolumidade humana, animal ou vegetal, ou estiver tornando mais grave situação de perigo existente, fica sujeito à pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

§ 1º A pena é aumentada até o dobro se: (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

I – resultar: (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

a) dano irreversível à fauna, à flora e ao meio ambiente; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

b) lesão corporal grave; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

II - a poluição é decorrente de atividade industrial ou de transporte; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

III - o crime é praticado durante a noite, em domingo ou em feriado(Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989).

§ 2º Incorre no mesmo crime a autoridade competente que deixar de promover as medidas tendentes a impedir a prática das condutas acima descritas. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

Ao analisar a finalidade do Cadastro Técnico Federal do IBAMA, e o disposto na Lei nº 6.938/1981, podemos ressaltar que, de acordo com produtos cotados para os itens do Pregão Eletrônico nº 042/2020, tal documento mostra-se fundamental para garantir a veracidade e qualidade do produto ofertado, como é o caso dos produtos químicos em que devem possuir tal cadastro, por haver a exploração de recursos naturais e do meio ambiente. Portanto, passando-se a exigir tal documento neste procedimento licitatório, **esse ilustríssimo Órgão passará a ser considerado exemplo aos demais, por preocupar-se essencialmente com o meio ambiente e a sustentabilidade.**

f) DO REGISTRO ESPECÍFICO PARA DESINFECÇÃO DO ITEM 24

Cumpramos ressaltar de início o descritivo técnico do item 24 do Instrumento Convocatório:

No que se refere ao item mencionado acima, cumpre mencionar que este saneante é regulamentado pela RESOLUÇÃO-RDC Nº 14, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2007, o qual define que:

“Desinfetante: É um produto que mata todos os microrganismos patogênicos mas não necessariamente todas as formas microbianas esporuladas em objetos e superfícies inanimadas.”

De acordo com as Considerações Gerais da Resolução RDC nº 14/2007, os desinfetantes têm ação antimicrobiana e por esse motivo devem possuir registro na ANVISA específico para desinfecção:

5.1 Para fins de solicitação de registro de um produto domissanitário com ação antimicrobiana deverão ser apresentados os dados que constam no Anexo I deste Regulamento.

5.2 Somente serão permitidas como princípios ativos de produtos com ação antimicrobiana, substâncias comprovadamente aceitas pela EPA, FDA ou Comunidade Européia. Em caso de substâncias ativas que não atendam a esta condição, deverão ser apresentados os dados constantes no Anexo II.

[...]

5.4 Os produtos com ação antimicrobiana somente serão registrados e autorizados para seu uso mediante a comprovação de sua eficácia para os fins propostos, através de análises prévias realizadas com o produto final nas diluições e condições de uso indicadas.

ANEXO I

REQUISITOS PARA O REGISTRO DE PRODUTOS COM AÇÃO ANTIMICROBIANA

- 1 Nome do detentor do registro.
- 2 Endereço e telefone comercial.
- 3 Número da Habilitação/Autorização do estabelecimento do fabricante ou o que corresponda.
- 4 Nome do Responsável Técnico.
- 5 Denominação genérica do produto.
- 6 Nome/marca.
- 7 Forma física e tipo de apresentação.
- 8 Fórmula completa indicando os princípios ativos e demais componentes

relacionados pelos nomes técnicos ou químicos em porcentagem p/p, p/v ou v/v.

9 Nome químico, comum ou genérico das matérias primas e número CAS.

10 Especificações físico-químicas, informação técnica e de segurança e conteúdo de possíveis impurezas quando houver nos princípios ativos.

11 Metodologia de análise do produto acabado.

12 Prazo de validade proposto para o produto avaliado por dados de estabilidade.

13 Descrição breve do método de produção.

14 Categoria/classe de uso.

15 Instruções de uso.

16 Descrição da embalagem primária/secundária (quando existir e for o caso).

17 Descrição do sistema de identificação do lote ou partida.

18 Características físico-químicas do produto.

19 Modelo de rotulagem da embalagem primária e secundária (se for o caso).

20 Resultado/laudo de análise química e de eficácia microbiológica do produto de acordo com o uso proposto.

21 Condições de armazenamento.

ANEXO II

DADOS NECESSÁRIOS PARA AVALIAÇÃO DE NOVOS PRINCÍPIOS ATIVOS

1 Toxicidade aguda por via oral para ratos, com valores de DL50 e descrição dos sintomas observados;

2 Toxicidade aguda por via dérmica para ratos, com valores de DL50 e descrição dos sintomas observados;

3 Toxicidade aguda por via inalatória para ratos, com valores de CL50 e descrição dos sintomas observados;

4 Teste de irritação dérmica e ocular considerando os critérios estabelecidos nas respectivas metodologias internacionais para realização dos ensaios;

5 Teste de sensibilidade dérmica em cobaias;

6 Teste para verificação de mutagenicidade in vitro e in vivo;

7 Teste para avaliação do metabolismo e excreção, em ratos;

8 Teste para verificação de efeitos teratogênicos em ratos e coelhos;

9 Teste para verificação de efeitos carcinogênicos em duas espécies sendo uma de preferência não roedora;

10 Teste para verificação de efeitos nocivos ao processo reprodutivo, em ratos, pelo mínimo, em 2 gerações. Dependendo do caso, o órgão competente poderá solicitar alguns dos dados abaixo relacionados:

- Teste de toxicidade com doses repetidas diárias por via oral, dérmica e inalatória, (14/21/28 dias), em camundongos, coelhos e ratos;
- Teste de toxicidade subcrônica (noventa dias) por via oral, dérmica e inalatória em camundongos, coelhos e ratos.

Sendo assim, importante se faz ressaltar a exigência da apresentação do registro específico como **DESINFETANTE A BASE DE CLORO** e a apresentação de laudos de eficiência dos produtos.

O mencionado controle pode ser realizado por meio físico ou químico, os quais devem ser específicos para a ação desejada e não devem produzir efeitos colaterais indesejáveis.”

Deve-se considerar que a questão não envolve apenas o menor preço do produto, mas sim a sua eficiência e qualidade. Com essa exigência, a Administração Pública adquirirá um produto de qualidade, com preço justo, que atenderá os parâmetros sanitários, impedindo assim de eventuais prejuízos.

g) LAUDO DE BIODEGRADABILIDADE

Cumpramos ressaltar de início, com vistas ao exercício da sustentabilidade, que a utilização de produtos biodegradáveis está tornando-se cada vez uma forma de preservar o meio ambiente e com a forma de descarte de resíduos.

O produto biodegradável é aquele que pode ser facilmente absorvido pela natureza e não agride tanto o meio ambiente e são vistos como alternativas mais sustentáveis. Ele é oxidado de forma natural pelas bactérias do meio, o que o torna melhor para decompor em relação aos outros tipos de produtos.

Os produtos não ecológicos dão origem à espuma branca muito densa que se acumula em lagoas, rios e mares. O maior entrave desse tipo de espuma é o impedimento à entrada de oxigênio na água, o que provoca a morte dos peixes, aves e outras espécies que dependem desse habitat.

Por esta razão, faz-se necessário analisar o Decreto nº 7.746 de 5 de Junho de 2012, que regulamenta o Art. 3º da Lei nº 8666/1993, como forma a estabelecer critérios e práticas para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional e pelas empresas estatais dependentes, e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública – CISAP.

Nesse contexto o procedimento licitatório passa a contribuir para promoção do desenvolvimento nacional sustentável, mediante a inserção de critérios sociais, ambientais e econômicos nas aquisições de bens, contratações de serviços e execução de obras, de acordo com os Artigos 2º e 3º:

*Art. 2º Na aquisição de bens e na contratação de serviços e obras, a administração pública federal direta, autárquica e fundacional e as empresas estatais dependentes **adotarão critérios e práticas sustentáveis nos instrumentos convocatórios, observado o disposto neste Decreto.*** ([Redação dada pelo Decreto nº 9.178, de 2017](#)) Vigência

Parágrafo único. A adequação da especificação do objeto da contratação e das obrigações da contratada aos critérios e às práticas de sustentabilidade será justificada nos autos, resguardado o caráter competitivo do certame.” (NR) ([Redação dada pelo Decreto nº 9.178, de 2017](#)) Vigência

Art. 3º Os critérios e as práticas de sustentabilidade de que trata o art. 2º serão publicados como especificação técnica do objeto, obrigação da contratada ou requisito previsto em lei especial, de acordo com o disposto no [inciso IV do caput do art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993.](#) ([Redação dada pelo Decreto nº 9.178, de 2017](#))

Diante disso, cabe ressaltar que, nos dias atuais, a Administração Pública prevê critérios mínimos de sustentabilidade ao efetuar suas contratações. Ocorre que, no Instrumento Convocatório do Pregão Eletrônico nº 042/2020, esses quesitos são ausentes.

Para tanto, necessário se faz mencionar que, no caso dos produtos que contém substâncias químicas nocivas ao Meio Ambiente, se em sua fabricação não houver o descarte correto, uma forma a verificar a qualidade do produto ofertado, e promover a preservação do meio ambiente e o exercício da sustentabilidade, seria a escolha de produtos constituídos de materiais biodegradáveis, conforme disposto no artigo 5º do Decreto 7746/2012:

Art. 5º A administração pública federal direta, autárquica e fundacional e as empresas estatais dependentes poderão exigir no instrumento convocatório para a aquisição de bens que estes sejam constituídos por material renovável, reciclado, atóxico ou biodegradável, entre outros critérios de sustentabilidade. (Redação dada pelo Decreto nº 9.178, de 2017)

Mais adiante, é estabelecido que

Art. 8º A comprovação das exigências apresentadas no instrumento convocatório poderá ser feita por meio de certificação emitida ou reconhecida por instituição pública oficial ou instituição credenciada ou por outro meio definido no instrumento convocatório. (Redação dada pelo Decreto nº 9.178, de 2017)

Destaca-se que, sobre os critérios de sustentabilidade na licitação a Advocacia Geral da União (AGU) através do parecer nº 202/2017 destacou que é de extrema relevância que a autoridade administrativa sempre observe suas diretrizes na contratação, ressaltando o que segue:

“As contratações da Administração Pública deverão contemplar os critérios de sustentabilidade ambiental, tendo por fundamento a Constituição Federal, a Lei nº 8.666, de 1993, compromissos internacionais assumidos pelo Estado Brasileiro, e outras legislações

pertinentes, sem perder de vista os princípios da razoabilidade e proporcionalidade (...) nos termos do art. 7º, inc. XI, da Lei nº 12/305 de 2010 – Política Nacional de Resíduos sólidos, nas aquisições e contratações governamentais deve ser dada prioridade para produtos reciclados e recicláveis e para bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis.”

O parecer ainda esclarece que, por vezes, a exigência de determinado requisito ambiental deriva de imposição normativa editada pelos próprios órgãos de proteção ao meio ambiente (Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA, IBAMA, MMA, etc.) casos em que a especificação técnica deverá respeitar a norma vigente. (AGU, 2017)

Portanto, diante da fundamentação apresentada, podemos concluir que, para os itens com componentes poluentes do Pregão Eletrônico nº 042/2020, com vistas a garantir critérios de sustentabilidade nas contratações da Administração Pública, é de suma importância a exigência de Laudos que comprovem a Biodegradabilidade do produto ofertado, objetivando assim, o controle e preservação do meio ambiente, e também ao atendimento da sustentabilidade.

V- DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Um dos principais princípios da licitação é a Vinculação ao Instrumento Convocatório. Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

“É a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da

*mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”.
(Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).*

Decorrente disso, podemos concluir que, o Instrumento Convocatório do Pregão Eletrônico nº 042/2020 vincula totalmente os atos da Administração Pública e os licitantes. Portanto, deve-se observar que, uma vez que o Edital passe a exigir todos os documentos demonstrados acima, os licitantes deverão vincular-se a este, ou seja, deverão atender todas as especificações técnicas da composição química do produto, de sua regulamentação perante o órgão responsável (ANVISA), e ainda, possuir todo o aparato referente ao Licenciamento Ambiental e promover a Sustentabilidade, conforme disposto no Decreto nº 7746/2012 e Lei nº 9.605/1998.

Promovendo tal exigência, podemos concluir o Órgão solicitante garantirá a compra de um objeto de maneira correta, com qualidade, eficiência e que possui ferramentas de preservação ao meio ambiente e ao exercício da sustentabilidade, e não apenas pelo menor preço.

Estas exigências não tornarão o Edital direcionado a uma ou outra empresa, pois todos os documentos aqui citados servem para comprovação de um produto de qualidade, fabricado em uma indústria responsável e cumprida de seus deveres.

VI- PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O princípio da legalidade é inerente ao Estado de Direito, sendo um de seus pressupostos. Não há possibilidade de separar um e outro, visto que a completa submissão do Estado à lei é imprescindível para sua caracterização.

O princípio supracitado está previsto na Constituição Federal, expressamente, no caput do art.

37:

Art. 37 “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

A Administração Pública deve ser exercida apenas em conformidade da lei. Seus atos administrativos não podem ultrapassar o que foi positivado nas normas jurídicas. Enquanto na administração particular se pode fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública é o contrário, só se pode fazer o que a lei **impõe** ou **autoriza**.

O princípio da legalidade, segundo o Celso Antônio Bandeira de Mello em *Curso de Direito Administrativo*, 2013, é também um dos pressupostos da administração impessoal, visto que o princípio contrapõe-se “a quaisquer tendências de exacerbação personalista dos governantes”, e a “todas as formas de poder autoritário, desde o absolutista, contra o qual se irrompeu, até as manifestações caudilhescas ou messiânicas típicas dos países subdesenvolvidos”. E, por isto, considera o princípio da legalidade como o “antídoto natural” do poder monocrático ou oligárquico, visto que ele exalta a cidadania.

Os poderes conferidos à Administração Pública devem ser utilizados em benefício da coletividade, pois o bem comum é a finalidade que toda ação administrativa deve objetivar. Conforme entendimento do autor Hely Lopes Meirelles, as leis administrativas

“são de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos”, principalmente por acordo ou vontade de seus aplicadores e destinatários, uma vez que “contêm verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos”.(MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.)

O administrador público deve observar o princípio da legalidade, sob pena de ser responsabilizado por improbidade administrativa. Na doutrina de Meirelles (2016, p. 93), os autores prelecionam que o administrador público está “sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal”.

Concluímos que o princípio em comento é um dos pressupostos do Estado de Direito, visto que, para a garantia da ordem constitucional, o princípio da legalidade deve ser rigidamente seguido. Quanto a suas características, podemos inferir que elas reforçam outros princípios, como o da supremacia do interesse público e da impessoalidade, que também são norteadores da atividade administrativa, e que, ao inserirmos no caso apresentado, insta frisar que o Instrumento Convocatório do Pregão Eletrônico nº 042/2020, não exigindo quaisquer documentos para os itens, que comprovem a eficiência do produto, sua composição química, sua regulamentação e registro no órgão competente, e licenciamento ambiental e promoção do desenvolvimento nacional sustentável mostra-se desobediente à Lei, conforme previsto no Decreto nº 7.746/2012, Lei nº 6.938/1981, e ainda, sob cominação de penas e multas previstas na Lei nº 9.605/1998.

No caso em tela, faz-se necessário analisar que a legalidade dever ser garantida não apenas na fase de comercialização de um produto. Deve ser observado os parâmetros legais estabelecidos, referentes não só a venda e comercialização, mas desde a fabricação do mesmo, durante de sua composição, armazenamento, produção, certificação, regulamentação em órgão competente e licenciamento ambiental.

VII – DA NECESSIDADE DE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL

(ART. 21, § 4º, DA LEI 8666/93) A Signatária aponta que as alterações ora pleiteadas modificam a substância do ato convocatório e, inclusive, as condições de formulação das propostas. Não haverá outra solução, *data vênia*, senão a republicação do edital e a reabertura do prazo para a elaboração de propostas.

JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR, a este respeito, bem ensina:

“As regras do edital não são imutáveis; sobrevindo motivo de interesse público, deve e pode a Administração modificá-las, na medida em que bastar para atender ao interesse público, desde, é curial, que o faça antes de iniciada a competição. Nessas circunstâncias, a lei exige a reabertura do prazo por inteiro, a contar da divulgação da mudança introduzida, pelo mesmo modo em que se deu a de versão original do ato convocatório alterado”.

Então, trata-se da única forma de se preservar o caráter competitivo do presente pregão, possibilitando a outros licitantes a formulação de suas respectivas propostas para participar do certame.

Assim, pede-se que este Órgão republique o edital em questão, nos termos do disposto no artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

VIII – DO PEDIDO

Face ao exposto a Signatária requer, respeitosamente, que seja a presente impugnação recebida e conhecida pela Administração, sendo atribuído o efeito suspensivo, conforme o §2º do Art. 109 da Lei de Licitações, para que as ilegalidades sejam afastadas antes do prosseguimento do certame.

Diante da fundamentação aqui apresentada e dos elementos legais, doutrinários e jurisprudenciais colecionados no presente instrumento, cumpre à Impugnante concluir afirmando que o presente Edital de Pregão Eletrônico nº 042/2020, deve exigir apresentação:

- Licença Sanitária Municipal/ Distrital da empresa fabricante e da licitante;
- Autorização de Funcionamento emitida pela Vigilância Sanitária para empresas fabricantes e das licitantes, conforme Resolução RDC nº 16 de 01 de Abril;

– Ficha Técnica dos produtos, contendo instrução e finalidade de uso do produto, qual a concentração adequada de uso e tempo de contato, as características técnicas que demonstram a sua qualidade, composição química e o número do registro ou notificação na Anvisa;

– Ficha de Segurança de Produtos Químicos (FISPQ) para empresas fabricantes, conforme NBR 14725;

– Registro dos produtos na Anvisa de Risco II, para empresas que cotarem produtos saneantes conforme Resoluções RDC Nº 14/2007, e pela Lei nº 6.360/76 e a RDC Nº 59/2010;

– Licença de Operações CETESB, para empresas fabricantes e licitantes que cotarem produtos saneantes, conforme disposto na Lei N 6.938 de 31 de agosto de 1981 e Resolução CONAMA Nº 237/1997, c/c Lei nº 9.605 de 12 de Fevereiro de 1998, em especial para os itens.

– Certificado de Regularidade e Cadastro Técnico Federal do IBAMA Atividades Potencialmente Poluidoras (APP) para empresas fabricantes que cotarem produtos saneantes, de acordo com a Lei nº 6.938/1981;

– Para o item 24, o mesmo possua registro específico como DESINFETANTE A BASE DE CLORO conforme dispõe a Resolução RDC nº 14, de 28 de fevereiro de 2007;

– Laudos de eficácia comprovada frente a Staphylococcus aureus, Salmonella choleraesuis e Escherichia Coli, para o item 24, conforme dispõe a Resolução RDC nº 14, de 28 de fevereiro de 2007.

Termos em que,

Pede deferimento.

Catanduva, 17 de Agosto de 2020.



Natália Trajano Sena Bigoni
Departamento de Licitação
RG nº 42.578.972-x
CPF nº 337.169.828-90